



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	"	140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 549 — Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 442, que modifica a constituição da Câmara Corporativa.

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 39 550 — Aprova o Regulamento da Polícia de Segurança Pública.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 39 549

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 442, de 21 de Novembro de 1953, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 7.º Por cada dia de participação em trabalhos da Câmara Corporativa os Procuradores terão direito a um subsídio de 200\$, sem suplemento, acrescido, quando para tanto hajam de deslocar-se do local da sua residência permanente, das despesas de transporte e do correspondente ao aumento estabelecido para os Deputados em idênticas condições.

§ 1.º Aos Procuradores designados para relatores será abonado o subsídio correspondente ao número de dias, não excedente a trinta, que lhes for fixado para a elaboração dos pareceres.

§ 2.º Durante o período de sessão legislativa o subsídio abonado aos Procuradores nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 1.500\$ mensais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

#### Decreto n.º 39 550

Tendo em vista o disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e a necessidade de providenciar sobre a sua execução;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Polícia de Segurança Pública, que faz parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.

## Regulamento da Polícia de Segurança Pública

### CAPÍTULO I

#### Da organização

##### SECÇÃO I

#### Disposições preliminares

Artigo 1.º A Polícia de Segurança Pública constitui um organismo militarizado, dependente do Ministério do Interior, e tem por fim assegurar a manutenção da ordem e tranquilidade públicas e a prevenção e repressão da criminalidade.

Art. 2.º No desempenho das suas atribuições, compete especialmente à Polícia de Segurança Pública:

1.º Exercer o policiamento das ruas e dos lugares públicos, bem como das festas, espectáculos, reuniões e solenidades públicas;

2.º Exercer dentro dos aglomerados populacionais a fiscalização sobre a viação e trânsito;

3.º Proteger os fracos e os indefesos e promover a prestação de socorros aos doentes e sinistrados;

4.º Impedir a prática de crimes e transgressões ou de quaisquer actos contrários aos bons costumes e à moral e decência públicas;

5.º Reprimir a mendicidade;

6.º Vigiar os vadios, rufiões, homossexuais, prostitutas, proxenetas, receptadores e, de um modo geral, todos os indivíduos suspeitos ou perigosos, propondo